



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 107 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/01/2003

PROCESSO N.º 1/2248/00 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200003321

RECORRENTE: JOSÉ HILDENHON DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL - Autuação
Procedente, com base no art. 21, II, “c” art. 1º, art. 16, I,
“b”, art. 140, art. 829, todos do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade do art. 878, III, “a” do mesmo decreto. Recurso
voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de
acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do
Estado.**

RELATÓRIO:

Narra a peça inicial, que o transportador acima identificado, conduzia mercadoria desacompanhada de documento fiscal, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, art. 16, I, “b”, art. 21, III, art. 140, art. 829, art. 830, todos do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade o disposto no art. 878, III, “a”, do mesmo diploma legal.

O autuado entrou com impugnação alegando que encontrou parte das notas fiscais durante a abordagem fiscal, porém algumas não foram localizadas no momento, tendo sido encontradas em seguida, fez então uma ligação telefônica para a SEFAZ, comunicando o encontro de mais algumas notas, porém a representante da Fazenda informa que o auto de infração já estava lavrado e que nada mais poderia fazer.

Alega ainda, que o preço fora bem superior ao preço cobrado no comércio.

A primeira instância considerou procedente a ação fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu parecer, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a confirmação do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO:

Trata a acusação fiscal de que o transportador supra, conduzia mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Tais mercadorias excediam as quantidades descritas nas notas fiscais relacionadas no auto de infração.

A douta julgadora singular decidiu pela procedência da ação fiscal, uma vez que a autuação decorreu de um flagrante fiscal, que reside na circulação de mercadorias sem documentação fiscal que acoberte a operação.

O processo veio a julgamento na 1ª Câmara de Julgamento, em 14/08/2001; na verificação processual, segundo a alegativa do contribuinte, a comissão julgadora encaminhou uma diligência em cujo despacho solicitava que fosse realizado trabalho pericial para realização de novo levantamento nas notas fiscais acima elencadas, com o objetivo de apresentar a verdadeira listagem de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e seus respectivos valores.

O laudo pericial informou que analisando as mercadorias elencadas no certificado de guarda com as discriminadas nas notas fiscais, não apresentadas no momento da fiscalização, constatou-se que não se referem às mesmas mercadorias, isto é, diferem em quantidade e também nas especificações dos produtos.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar o julgamento de 1ª Instância e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, pela Procedência da ação fiscal.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JOSÉ HILDENHOM DE OLIVEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela primeira instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2.003.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO